GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. ORDEM DO DIA: **Processo de Recurso nº 1/185/2014 - Auto de Infração: 1/201316892.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: VICUNHA TEXTIL S.A. Relator**: Cons. **DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a base de cálculo estabelecida em laudo pericial e adotada na decisão singular recorrida, mas aplicando penalidade mais branda que a proposta pelo autuante, qual seja, a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. **Processo de Recurso nº 1/2033/2016 - Auto de Infração: 1/201611325.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: REPÚBLICA DO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA. Relator**: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a base de cálculo estabelecida em laudo pericial e adotada na decisão singular recorrida, mas aplicando penalidade mais branda que a proposta pelo autuante, qual seja, a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do

representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2034/2016 - Auto de Infração: 1/201611327.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: REPÚBLICA DO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA. Relator**: Conselheiro **RODRIGO PORTELA OLIVEIRA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a base de cálculo estabelecida em laudo pericial e adotada na decisão singular recorrida, mas aplicando penalidade mais branda que a proposta pelo autuante, qual seja, a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2596/2016 - Auto de Infração: 1/201613874. Recorrente: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória recorrida para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reduzindo o valor do crédito lançado, em vista do abrandamento da penalidade prevista no dispositivo legal sancionador, a saber, o artigo 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/981/2017 - Auto de Infração: 2/201625935. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I - Distribuição de Processos.** Anote-se para fins de registro e publicidade que a Secretaria da 4ª Câmara recebeu da Célula de Assessoria Processual-Tributária - CEAPRO, e distribuiu aos conselheiros os seguintes processos: Processos recebidos em 05/04/2018: nºs 1/85/2014 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/389/20134 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/974/2017 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/981/2017 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/983/2017 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/1782/2014 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/1784/2014 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/1969/2016 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/1981/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/2033/2016 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/2034/2016 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/2421/2015 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/2431/2015 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/2433/2015 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/2596/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/2727/2015 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/3231/2015

(Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1/3767/2014 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/3994/2013 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/4925/2017 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/4928/2017 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); **II – Leitura de Resoluções**: Foram lidas nesta sessão as resoluções dos seguintes processos julgados: nºs 1/3114/2016 e 1/736/2014 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); nºs 1/2339/2014 e 1/1727/2016 (Cons. José Augusto Teixeira); nºs 1/4322/2017 e 1/524/2014 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); nº 1/3215/2016 (Cons. suplente Ivete Maurício de Lima - leitura feita pelo Cons. José Wilame); nºs 1/3220/2016, 1/3282/2016, 1/3225/2016 e 1/4314/2016 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); nºs 1/3213/2016, 1/2487/2014 e 1/2440/2014 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo). **III – Devoluções de Processos sob vistas**: O Cons. José Augusto Teixeira devolveu para a Cons. Relatora Alice Gondim Salviano de Macedo o processo nº 1/1541/2016, do qual havia pedido vista; o Cons. Lúcio Flávio Alves devolveu para o Cons. Relator Rodrigo Portela Oliveira o processo nº 1/2533/2014, do qual havia pedido vista; **IV – Outros assuntos**: A Secretaria devolveu para a Cons. Relatora Alice Gondim Salviano de Macedo o processo nº 1/1222/2014, cujo recurso foi tido por intempestivo, para que seja elaborada a respectiva resolução. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (dezessete) de abril de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José **Wilame** Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

José **Augusto** Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **ORDEM DO DIA**: **Processo de Recurso nº 1/1541/2016 - Auto de Infração: 1/201605130. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora**: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1**. Quanto à nulidade suscitada pela parte em sessão, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado, uma vez que o agente do fisco não considerou o estoque final de 31.12.2011 informado pelo contribuinte, resolvem rejeitar, por maioria de votos, por entenderem que a imprecisão do levantamento é passível de correção mediante perícia. Foi voto vencido neste ponto o do Cons. Rodrigo Portela Oliveira, que acolheu o argumento recursal pela nulidade do feito; **2**. Em referência à argüição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 2011, foi rejeitada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que a homologação tácita do lançamento e conseqüente extinção definitiva do respectivo crédito tributário, de que trata o §4º, do art. 150, do CTN, só aproveita às operações que tenham sido declaradas pelo contribuinte em sua apuração, ainda que este o tenha feito de forma incorreta. Segue-se que em relação às operações não registradas na apuração do contribuinte e, portanto, não levadas ao conhecimento do Fisco, não se aplica a regra de contagem do

prazo decadencial estabelecida no Art. 150, §4°, do CTN, mas a prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo (Relatora), Rodrigo Portela Oliveira e Diogo Morais Almeida Vilar, que votaram no sentido de reconhecer a decadência arguida em Recurso; 3. Em ato contínuo a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para que a CEPED realize os seguintes procedimentos: I. Incluir, no levantamento fiscal, os inventários finais em 31/12/2011 dos produtos autuados; II. Considerar no levantamento, para os produtos de códigos 1409 - AGRUP_1, 1410 - AGRUP_3 e 1411 - AGRUP_2, as quantidades reais informadas nos documentos fiscais, convertendo-os para as menores unidades; III. Verificar se as operações de remessa e retorno a depósito fechado foram consideradas pela fiscalização; caso contrário, considerar os inventários finais das mercadorias autuadas em poder de terceiro no levantamento; IV. Elaborar novo Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, que contemple os itens I, II e III acima; V. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora (exceto em relação à decadência), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2°, da Lei n° 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso n° 1/3767/2014 - Auto de Infração: 1/201412663. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora**: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Entretanto, por ocasião dos debates, o Conselheiro Rodrigo Portela Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** do processo, sendo o seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso n° 1/4925/2017 - Auto de Infração: 1/201713207. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Em referência à argüição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos até junho de 2012, resolvem acata-la, mas apenas em relação ao mês de junho de 2012. Entendem os senhores conselheiros que a referida decadência não alcança os meses de março, abril

e maio de 2012, uma vez que nos citados períodos o contribuinte obteve saldo credor de ICMS em sua apuração e, portanto, não recolheu imposto, que é condição essencial para aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no Art. 150, §4° do CTN. Por outro lado, quando da realização do lançamento ainda não se havia exaurido o prazo previsto no Art. 173, I, do CTN, aplicável aos meses em que não houve pagamento do imposto; **2.** Em referência ao alegado direito de aproveitamento dos créditos de ICMS originários da aquisição de energia elétrica por parte do estabelecimento, resolvem rejeita-lo, sob o entendimento de que o referido direito é exclusivo dos contribuintes propriamente industriais, o que não é o caso da empresa autuada; **3.** Em ato contínuo, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **I.** Averiguar se os créditos DIFA CIAP e ICMS CIAP , lançados em "Outros Créditos de Apuração do ICMS" durante os meses de janeiro a dezembro de 2012, às fls 13 a 24 dos autos, estão lastreadas em documentos fiscais; **II.** Caso seja confirmada a situação do item 1, averiguar se os valores creditados estão calculados de acordo com a regra de fracionamento estabelecida no art. 49, §4° da Lei n° 12.670/96; **III.** Refazer, se for o caso, a planilha constante da fl 12 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Perecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2°, da Lei n° 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso n° 1/4928/2017 - Auto de Infração: 1/201713201. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1.** Em referência ao alegado direito de aproveitamento dos créditos de ICMS originários da aquisição de energia elétrica por parte do estabelecimento, resolvem rejeita-lo, sob o entendimento de que o referido direito é exclusivo dos contribuintes propriamente industriais, o que não é o caso da empresa autuada; **2.** Em ato contínuo, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **I.** Averiguar se os créditos DIFA CIAP e ICMS CIAP, lançados em "Outros Créditos de Apuração do ICMS" durante os meses de janeiro a dezembro de 2013, às fls 13 a 24 dos autos, estão lastreadas em documentos fiscais; **II.** Caso seja confirmada a situação do item 1, averiguar se os valores creditados estão calculados de acordo com a regra de fracionamento estabelecida no art. 49, §4° da Lei n° 12.670/96; **III.** Refazer, se for o caso, a planilha constante da fl. 12 dos autos. Decisão

nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Perecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2°, da Lei n° 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de abril de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José **Wilame** Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

José **Augusto** Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **ORDEM DO DIA**: **Processo de Recurso nº 1/2421/2015 - Auto de Infração: 2/201511104. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora**: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO**. **Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em

desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza. **Processo de Recurso nº 1/2431/2015 - Auto de Infração: 1/201511110. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza. **Processo de Recurso nº 1/2433/2015 - Auto de Infração: 2/201511098. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória da 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, da mercadoria em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI,

do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Registre-se, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo, de onde procediam os bens objeto da autuação, não prevê a figura da Nota Fiscal Avulsa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo sendo intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza. **Processo de Recurso nº 1/2727/2015 - Auto de Infração: 2/201513693.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. Relator**: Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, considerando que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Registre-se, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo, de onde procediam os bens objeto da autuação, não prevê a figura da Nota Fiscal Avulsa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza. **Assuntos Gerais: I. Leitura de resoluções**. Foi lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão; **II. Devoluções de Processos sob vistas**: O Cons. Rodrigo Portela Oliveira devolveu para a Cons. Relatora Alice Gondim Salviano de Macedo o processo nº 1/3767/2016, do qual havia pedido vista; **III.** Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº 1/2489/2014 - Relator Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar; 1/883/2017 - Relator Conselheiro Rodrigo Portela Oliveira;

1/525/2014, 1/433/2015 - Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves; IV. Foi devolvido o processo nº 1/1546/2016 - Relator Diogo Morais Almeida Vilar, com Despacho para a Célula de Perícia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (dezenove) de abril de 2018, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José **Wilame** Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

José **Augusto** Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. ORDEM DO DIA: **Processo de Recurso nº 1/2426/2013 - Auto de Infração: 1/201310166. Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator**: Conselheiro **JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, tudo nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a empresa não enviou representante legal para proceder sustentação oral do Recurso, conforme previamente requerido. **Processo de Recurso nº 1/1782/2014 - Auto de Infração: 1/201403375.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: FONTE PEÇAS LTDA. Relatora**: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1784/2014 - Auto de Infração: 1/201403376.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: FONTE PEÇAS LTDA. Relator**: Conselheiro **DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal

autuante, haja vista que o levantamento fiscal baseou-se em fatos ocorridos em período distinto (anterior) daquele que foi determinado no ato designatório. Decisão consoante o disposto no artigo 53, §2°, II, do decreto n° 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso n° 1/983/2017 - Auto de Infração: 2/201626225 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RODRIGO PORTELA OLIVEIRA. Decisão**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foram lidas e aprovadas as Atas das 17ª e 18ª Sessões. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 20 (vinte) de abril de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José **Wilame** Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

José **Augusto** Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Morais Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. ORDEM DO DIA: **Processo de Recurso nº 1/3994/2013 - Auto de Infração: 1/201315509. Recorrente: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Recorrido: AMBAS. **Relator:** Conselheiro **DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento para, em exame preliminar, declarar **nula a decisão de primeira instância,** por esta não ter levado em consideração o argumento exposto na peça impugnatória de que os documentos fiscais, ali anexados, seriam tão somente exemplificativos (por amostragem), tendo o laudo pericial, fundamento decisório utilizado pelo julgador, a estes se limitado. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Paulo Tomoyuki Aoki. **Processo de Recurso nº 1/2533/2014 - Auto de Infração: 1/201405863.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: J. NETO & CIA LTDA. Relator:** Conselheiro **RODRIGO PORTELA OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão

parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, mas com outros fundamentos, reenquadrando a penalidade aplicada, do art. 123, VII, "a" para a prevista no art. 123, VIII, "c", ambos da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, "c" e 112, I e IV, ambos do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/389/2014 - Auto de Infração: 1/201318609. Recorrente: UNILAB IND. e COM. DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS S.A. e Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Recorrido: AMBOS **Relator:** Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário dar-lhes parcial provimento e, tomar as seguintes deliberações: 1- Em referência a decadência aduzida pela parte, resolvem reconhecê-la apenas em relação ao período de janeiro a novembro de 2008, conforme regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no Art. 150, § 4º do CTN; 2- **No mérito,** resolvem modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, mas com outros fundamentos, quais sejam: a) Excluir do levantamento o CFOP 6915 (remessa para conserto) uma vez que as referidas operações se realizam com suspensão do ICMS; b) Entendem, por outro lado, que o CFOP 6201 (devolução de compras para industrialização), que havia sido excluído pelo julgador singular, deve ser considerado no levantamento, haja vista que se trata de operação tributada. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Perecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, relativamente ao mérito. No tocante à decadência o senhor Procurador endossa o Parecer da CEAPRO, manifestanto-se contrariamente à mesma. **Processo de Recurso nº 1/974/2017 - Auto de Infração: 2/201625987.** Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRADOS. Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a nulidade nele suscitada, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I** - Foi lida e aprovada a Ata da 19ª Sessão; **II - Distribuição de Processos.** Anote-se para fins de registro e publicidade que a Secretaria da 4ª Câmara recebeu da Célula de Assessoria Processual-Tributária - CEAPRO, e distribuiu aos conselheiros os seguintes processos:

Processos recebidos em 19/04/2018: nºs 1/107/2016 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/459/2015 (Cons. Rodrigo Portela Oliveira); 1145/2014 (Cons. Alice Gondim Salviano de Macedo); 1/1153/2017 (Cons. Diogo Morais Almeida Vilar); 1/2055/2016 (Cons. José Augusto Teixeira); 1/2057/2016 (Cons. José Wilame Falcão de Souza); 1/3732/2017 (Cons. Lúcio Flávio Alves); **III - Leitura de Despacho:** Foi devolvido o processo nº 1/1541/2016 - Relatora Alice Gondim Salviano de Macedo, com Despacho para a Célula de Perícia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José **Wilame** Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

José **Augusto** Teixeira
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO